**PROJETO DE LEI N.º /2020**

**Senhora Presidente,**

**Nobres Vereadores:**

Os Vereadores **Mauro de Sousa Penido** e **Franklin Duarte de Lima**, nos termos regimentais, apresentam nova redação para o Projeto de Lei em anexo que **“Dispõe sobre a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais”**, nos termos que segue:

**JUSTIFICATIVA:**

De início, Senhora Presidente e Nobres Vereadores, cumpre lembrar que a mesma natureza de propositura foi apresentada anteriormente nesta Casa de Leis, através do Projeto de Lei nº 02/2018 e lido em Sessão Ordinária de 06.02.2018, e encaminhado às Comissões permanentes da Casa, obteve parecer favorável destas por unanimidade dos membros presentes, e posteriormente encaminhado ao Plenário soberano para deliberação, tendo o Projeto de Lei proposto por este vereador, aprovado por unanimidade de votos dos edis, sendo dispensado, portanto, de segunda votação.

Encaminhado o Projeto de Lei nº 02/2018 para o Executivo Municipal, recebeu veto total do Prefeito Municipal em 26.06.2018, retornando ao Legislativo Valinhense para tramitação legal, onde teve o veto total à iniciativa parlamentar rejeitado pelos votos de 14 vereadores, que portanto, derrubaram o veto total do Prefeito Municipal, cabendo ao Presidente da Câmara, vereador Israel Scupenaro, a promulgação e publicação deste, que originou a **Lei nº 5.716 de 03.09.2018.**

Ato contínuo, inconformado com a publicação da Lei pelo Presidente de um dos Poderes constituídos no município, conforme normativa legal, o Poder Executivo Municipal ingressou no Poder Judiciário com uma ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade, onde através do Processo nº 2275295-98.2018.8.26.0000, com relatoria do respeitável e nobre Desembargador Dr. Elcio Trujillo, proferiu liminar “por suposta violação ao princípio da separação de poderes, diante indicada afronta parcial ao art. 48, inciso II, da Lei Orgânica do Município, bem como aos artigos 24, §2º e 47, XIX, ambos da Constituição Estadual”, indicando ainda “ter havido a criação de despesas sem indicação de receita, em suposta contrariedade ao artigo 51 da Lei Orgânica Municipal e ao artigo 25, da Constituição Estadual; além de alegar violação aos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à livre iniciativa e à concorrência”.

Isto posto, passamos a argumentar sobre a importância do Projeto de Lei que novamente ingressamos, com algumas modificações.

É fato a gravidade da situação de muitas árvores existentes em passeios de logradouros públicos do município, com comprometimento de estrutura de raiz, apodrecimento de tronco ou instalação de parasitas e insetos, em virtude de seu envelhecimento natural, que colocam em risco a integridade de munícipes, uma vez que após queda, podem atingir casas, fiação elétrica, automóveis e mesmo transeuntes, com prejuízos inestimáveis e inclusive com a possibilidade de perda de vidas humanas.

Ainda destaca-se que muitas árvores, plantadas há pelo menos 50 anos, encontram-se doentes, e com risco de queda iminente por ocasião de chuvas e vendavais, em épocas críticas, situação esta que se agrava a cada ano.

Ainda digno de nota, que muitas árvores com crescimento desproporcional de raízes, acabam por comprometer calçadas e escoamento de água pluvial, com maior prejuízo a munícipe e município.

Neste contexto, multiplicam-se o pedido de munícipes que solicitam à Prefeitura Municipal providências para o corte, poda, destoca e substituição de árvores, ficando evidente que a Administração Municipal, nas atuais circunstâncias, não tem condições de atender a todos os pedidos e em tempo hábil de evitar

maiores consequências para o munícipe, uma vez que este deve aguardar as ações dos órgãos públicos municipais, observando legislação em vigor, acumulando-se na Secretaria competente da municipalidade, pedidos para providências quanto à árvores problemáticas, **sem no momento, solução imediata por parte do poder público municipal, sem estrutura física e humana para atendimento das solicitações**, face a demanda crescente.

Assim, o intuito do presente Projeto de Lei é proporcionar à população a alternativa, **caso haja interesse do munícipe, em poder contratar empresa especializada, à suas próprias custas e sem onerar a municipalidade, cujos serviços serão realizados somente após liberação de laudo técnico por competente órgão da Administração Municipal, podendo assim proceder a poda, corte, remoção com destoca e substituição de exemplares no passeio público, e nos limites de suas propriedades particulares,** ainda restando ao munícipe, a alternativa de aguardar pelos serviços realizados pela própria municipalidade, se assim optar por não contratar serviços de terceiros.

Destaca-se que o presente Projeto de Lei é prática que já ocorre em outros municípios brasileiros, a exemplo da cidade de Maringá – PR, considerada modelo de administração pública, e que através da Lei Municipal 10.510/2017, passou a “autorizar o corte, a poda, a destoca e a substituição de árvores dos passeios públicos” da cidade por empresas privadas, sendo que nos mesmos moldes desta propositura, para contratar o serviço, o morador precisa solicitar laudo técnico ao setor de Arborização da Secretaria

Municipal de Serviços Públicos, a SEMUSP, e após, solicitar a vistoria, a administração municipal tem prazo de sessenta dias para fazer a avaliação e emitir o laudo que poderá autorizar ou não o pedido, sendo que o morador poderá escolher entre pagar pelo serviço ou aguardar que a Prefeitura realize o trabalho.

Além da cidade de Maringá – PR, onde a “Lei de corte e destoca” funciona de forma efetiva, outro município aprovou e mantém em funcionamento legislação que caminha na mesma vertente desta propositura.

Trata-se do município de Santa Rita D’Oeste – SP, próximo ao município de Jales, que através da Lei 1.202, regulamentou a problemática das árvores desde 23.06.2010, com significativos benefícios à toda a população, vez que a Prefeitura Municipal não conseguia solucionar toda a demanda necessária no atendimento à população.

Outrossim, destaca-se aqui a resposta da Administração Municipal de Valinhos ao Requerimento nº 2.484/2019 da lavra do nobre vereador Gilberto Aparecido Borges, informando que apenas no mês de setembro/2019, inseriu em cronograma o total de **230 solicitações de remoção de árvores (sendo 54 urgentes) e 691 solicitações de podas, no total de 921 procedimentos**, números estes, impraticáveis para equipe reduzida e enxuta, vez que a atual Administração Municipal sempre alega falta de recursos.

Finalmente, há que salientar, que considerando a liminar concedida ao Executivo Municipal através da referida ADIN e que suspende os efeitos da Lei Municipal nº 5.716 de 2018 ora promulgada, não procede o argumento de **“ter havido a criação de despesas sem indicação de receita”, vez que consta na lei proposta, que o munícipe que desejar obter autorização da municipalidade para a regular destoca, poda, remoção ou substituição do espécime arbóreo, e contratar para tanto, empresa especializada para tal, deverá arcar com as despesas às suas expensas, não onerará de nenhuma forma os cofres municipais, muito menos criando despesas adicionais ao erário público.**

Desta forma, é que submetemos o Projeto de Lei à apreciação deste Legislativo Valinhense, esperando por certo o total apoio dos demais Vereadores que compõem esta Colenda Casa de Leis para sua aprovação, o que em muito beneficiará a população.

Atenciosamente,

Valinhos, 16 de Janeiro de 2020.

**Mauro de Sousa Penido**

**Vereador**

**Franklin Duarte de Lima**

**Vereador**

**PROJETO DE LEI Nº /2020**

**“DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PODA, CORTE, REMOÇÃO COM DESTOCA E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES DO PASSEIO PÚBLICO DOS LOGRADOUROS MUNICIPAIS”, e dá outras providências.**

Orestes Previtale Junior, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º**. Os munícipes interessados poderão contratar empresa especializada, as suas expensas, para a execução dos serviços de poda, corte, remoção com destoca e substituição de árvores do passeio público dos logradouros municipais, e no âmbito de suas propriedades particulares.

**Art. 2º**. A contratação da empresa para a execução dos serviços, dependerá de autorização específica expedida pela Municipalidade, emitida por escrito, a requerimento do interessado.

**Parágrafo Único** – Poderá o munícipe contratar profissional técnico devidamente habilitado, as suas expensas, para a emissão do referido laudo técnico, que será apensado por ocasião do protocolo de requerimento, cabendo à Municipalidade somente a autorização para a realização dos serviços em questão não onerando desta forma, os cofres públicos.

**Art. 3º**. A empresa especializada executora da prestação de serviços, deverá obrigatoriamente:

I – possuir sede administrativa, e estar em pleno e regular funcionamento para sua atividade fim;

II – dispor de equipamentos e mão de obra adequada para a execução do serviço;

III – possuir profissionais técnicos capacitados para execução e acompanhamento dos serviços;

IV – obedecer às normas técnicas de segurança do trabalho, sendo responsável por qualquer eventualidade;

V – observar rigorosamente os laudos expedidos pela Municipalidade quando da execução dos serviços contratados;

VI – firmar termo de responsabilidade civil por quaisquer danos causados durante a execução dos serviços, assumindo integralmente indenizações e reparos, a patrimônio ou pessoa física, nos prazos e condições determinados por legislação pertinente;

VII – fornecer documento comprobatório da execução dos serviços ao munícipe, que o encaminhará à Administração Municipal para encerramento do processo;

VIII – Remover todo residual vegetal proveniente da execução do serviço, destinando-o a local adequado e designado pela Administração Municipal.

**Art. 4º**. Os reparos necessários à calçada de cimento ou pedra portuguesa, correrão por conta do munícipe solicitante e deverão ser realizados em prazo de no máximo de 30 (trinta) dias após a execução dos serviços em questão, sob pena de aplicação de multa.

**Art. 5º**. No caso de remoção de árvores, o replantio no mesmo local é obrigatório, sendo a espécie vegetal a ser plantada, ser indicada por competente órgão da municipalidade.

**Art., 6º**. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Valinhos,

Aos

**Orestes Previtale Junior**

**Prefeito Municipal**